



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.962, DE 2004

(Do Sr. Átila Lira)

Dispõe sobre o processo de adoção e utilização de livros didáticos no ensino fundamental e médio nas redes pública e privada e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1508/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Todo estabelecimento de ensino fundamental, médio e supletivo deverá fornecer, no ato da matrícula, a lista completa de matérias didáticas e escolares que forem indispensáveis para o desempenho do aluno e que serão por eles utilizados no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo caracteriza prática abusiva e fica sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Os livros didáticos que constarem da lista a que se refere o art. 1º da presente lei serão adotados pelo prazo mínimo de três anos letivos.

§ 1º A substituição dos livros didáticos pelo estabelecimento de ensino antes do prazo a que se refere o caput se fará com prévia aprovação da Secretaria de Educação Estadual ou Municipal.

§ 2º Os livros a que se refere o caput deste artigo não apresentarão espaços em branco para respostas a exercícios e para o desenvolvimento de outras atividades didáticas.

§ 3º Os cadernos de exercícios e atividades relacionadas com os conteúdos tratados nos livros didáticos, assim como o manual do professor serão publicados separadamente, como anexos.

Os livros didáticos, para serem adquiridos com recursos públicos serão avaliados e aprovados por comissão especializada, de acordo com os seguintes critérios:

I - liberdade de ensino e pluralidade de concepções pedagógicas:

II - conteúdo:

III - custo do exemplar, inclusive para o consumidor particular:

IV—condições de apresentação e acabamento.

Parágrafo único. Constituirá requisito para a aquisição de livros didáticos com recursos públicos a prática de igual preço, por parte da editora para os consumidores particulares.

O Poder Executivo estabelecerá critérios para o cumprimento do artigo anterior, assim como para acompanhamento dos preços praticados.

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente lei simplificar a adoção de livros didáticos no ensino fundamental e médio, preservando rigorosamente a liberdade de escolha por parte dos professores e das instituições educacionais. A compra de livro didático vem sendo onerada por dois fatores: o desperdício, com a edição intensiva de material descartável, e a concentração existente no mercado. O resultado é que as despesas dos estudantes e suas famílias se tornam extremamente elevadas, quase insuportáveis.

A política de preços dos livros didáticos contrasta flagrantemente com a praticada nos demais segmentos do mercado. As edições populares comercializadas em grande número de pontos de venda, costumam serem vendidas por preços entre um quinto e um sexto do cobrado pela média dos livros didáticos. As demais edições comerciais - ficção e não ficção - costumam custarem em torno da metade. Isso ocorre embora se saiba que as tiragens dos livros didáticos costumam serem bem mais elevadas.

Esse quadro tem deixado indignadas as famílias que se vêem forçadas a desembolsarem um volume substancial de recursos para garantirem a seus filhos o material de estudo. Tratam-se de famílias que fazem sacrifícios para manterem os filhos na escola, freqüentemente em estabelecimentos particulares, arcando já, nesse caso, com as despesas de matrícula. Outras, mesmo tendo filhos

na rede pública de ensino, não têm acesso, por diversas razões, aos programas oficiais de distribuição de material escolar.

A preocupação não é apenas nossa. Tramitam no Congresso diversos projetos relacionados com o livro didático. Desejamos trazer nossa contribuição, não apenas com um projeto a mais, mas com um texto simples, enxuto, que terá condições de aprovação por não interferir nas leis de mercado ou na liberdade de escolha do professor e da escola.

Sabemos que o mercado editorial brasileiro é mais estreito do que faria supor a nossa população e que, dessa forma, os livros didáticos transformam-se, por assim dizer, em um vilão para as empresas do setor. Uma parcela significativa das editoras brasileiras tem nos livros didáticos a maior parte de sua renda. Outra parcela se especializou em outros segmentos. Pode-se supor que exista um entendimento, ao menos tácito, entre as editoras envolvidas nesse processo. Operam com trunfos que lhes abrem caminhos. O mais importante: tem uma clientela cativa, pois os alunos e seus pais são compelidos a comprar os livros, não podendo abrir mão deles, sob pena de comprometer o aproveitamento escolar.

Com o objetivo de combater essa manipulação de preços - e diante da inconveniência de impor algum tipo de controle direto -, propomos que os livros didáticos, para serem adquiridos com recursos públicos sejam avaliados e aprovados por comissão especializada, levando-se em conta seu conteúdo, condições de apresentação e acabamento, e também o custo do exemplar, inclusive para o consumidor particular. Nesse sentido, determinamos que constitua requisito para a aquisição de livros didáticos com recursos públicos a prática de igual preço, por parte da editora, para os consumidores particulares

Desejamos evitar, paralelamente, o elevado custo gerado pela substituição forçada dos livros a cada ano letivo, impedindo seu aproveitamento por mais de um membro da mesma família. Acrescenta-se assim, aos seus já pesados encargos familiares a despesa elevada com os livros exigidos pelas instituições de ensino, quando não com a própria matrícula. O objetivo é combater a utilização de livros descartáveis, a prática de modificações em pequena escala e as condições visivelmente inadequadas de apresentação e acabamento que oneram o Poder Público e as famílias. Trata-se de um desperdício absurdo de recursos.

Caberá ao Ministério da Educação supervisionar o cumprimento da presente lei. Já existe no Ministério uma comissão encarregada das questões vinculadas ao livro didático. Poderá ainda, mediante convênio, delegar aos estados e aos municípios as responsabilidades aqui fixadas.

Não somos, evidentemente, contrários à liberdade que devem ter os professores e os estabelecimentos de ensino para a escolha dos livros que se utilizarão em sala de aula. Também não queremos, ao combater os abusos de preço, levar à suposição de que propomos aos estudantes contentarem-se com produtos de baixa qualidade. Ao contrário, desejamos que um número cada vez maior de alunos de nossas escolas possa contar com material didático de bom nível — mas a preços razoáveis, até como forma de reforçar o processo de universalização e qualificação do ensino brasileiro.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004.

Deputado ÁTILA LIRA

FIM DO DOCUMENTO
